



# Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

## Processo

**Número:** 16/2024

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Orgão:** Setor de Licitações e Contratos

**Número do Processo Interno:** 552

**Abertura:** 04/04/2024 - 14:00

**Município:** Agudo / RS

| Registrado em  | Pedido                             | Respondido Em | Situação              |
|--|------------------------------------|---------------|-----------------------|
| 01/04/2024 - 11:07:01  | IMPUGNAÇÃO AO DESCRITIVO DO OBJETO | -             | Aguardando Julgamento |
| <p>No descritivo do objeto em edital solicita-se "tração traseira"; Está exigência restringe o universo de potenciais licitantes interessados em participar do certame, uma vez que as fabricantes FIAT, CITROEN, PEUGEOT e RENAULT DO BRASIL, possuem veículos com tração dianteira. Em seu informativo nº 266, o TCU entende que: "No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas." No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas: "A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 - 2ª Câmara)." Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos é até hoje citado por administrativistas de primeira grandeza em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão: "Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível no 70015284896." Após o exposto, solicitamos que seja retificado o descritivo do objeto em edital, solicitando-se o seguinte: - tração traseira ou dianteira; Termos em que se espera deferimento.</p> |                                    |               |                       |

| Registrado em         | Pedido   | Respondido Em | Situação              |
|-----------------------|--|---------------|-----------------------|
| 01/04/2024 - 11:15:00 | IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.4 DO EDITAL EM SUA ALÍNEA "D" | -             | Aguardando Julgamento |

O item 6.4 do edital em sua alínea "d" solicita o seguinte: 6.1.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA: d) Comprovação de que o profissional indicado na letra "c" faz parte do quadro permanente da empresa, assim considerado aquele que tiver um dos seguintes comprovantes: d.1) Ficha de registro de empregado; d.2) Carteira de trabalho devidamente registrada; d.3) Em se tratando de sócio ou diretor, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente. A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada do artigo 67, inciso I, da NLL 14.123/21, exige dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto: "abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, `PAR` 1o, inc. I, da Lei no 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nos 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC- 021.108/2008-1)" "...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.o 1898/2011-Plenário, TC- 011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) Portanto, solicitamos a retificação do item 6.4 do edital em sua alínea "d", acrescentado-se a opção de: - d.4) Contrato de prestação de serviços para comprovar que ele está acompanhando os trabalhos na empresa. Termos em que se espera deferimento.